

Registro: 2019.0000288170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011951-83.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado EDILSON ALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes ROGIMAR RODRIGUES LISBOA e SUELI APARECIDA RODRIGUES DE LISBOA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos (apelação do Autor e adesivo dos Requeridos), com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MELO BUENO (Presidente) e GILBERTO LEME.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Flavio Abramovici Relator Assinatura Eletrônica



Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 3ª Vara Cível

MM. Juiz da causa: Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva

Apelante: Edilson Alves de Oliveira

Apelados: Sueli Aparecida Rodrigues de Lisboa e Rogimar Rodrigues Lisboa (que

interpuseram recurso adesivo)

RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – LUCROS CESSANTES

- Comprovada a conduta imprudente do Requerido Rogimar em relação ao acidente de trânsito - Ausente a demonstração de eventual culpa concorrente do Autor, impondo-se o dever de indenizar - Corresponsabilidade da Requerida Sueli (proprietária do veículo) - Caracterizados os danos materiais e morais - Não comprovada a perda da capacidade laborativa - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.356,00 e por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 - RECURSOS (APELAÇÃO DO AUTOR E ADESIVO DOS REQUERIDOS) IMPROVIDOS

Voto nº 21381

Apelação e recurso adesivo interpostos contra a sentença de fls.144/148, prolatada pelo I. Magistrado Jorge Alberto Quadros de Carvalho Silva (em 31 de outubro de 2017), que julgou parcialmente procedente a "ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito", para condenar ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.356,00 (com correção monetária desde a "data da elaboração do orçamento" e juros moratórios de 1% ao mês desde o "ato ilícito") e de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (com correção monetária desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês desde o "ato ilícito"), condenando o Autor ao pagamento de 65,29% das custas e despesas processuais



(arcando os Requeridos com a parcela remanescente) e pagando cada parte os honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados, no total, em 10% do valor da condenação – com o mesmo rateio), observada a gratuidade processual do Autor.

O Autor e os Requeridos opuseram embargos de declaração (fls.150/153 e 154/155), que foram rejeitados (fls.162). Em seguida, o Autor apelou e os Requeridos interpuseram recurso adesivo.

O Autor alega, nas razões de fls.164/171, que comprovada a responsabilidade dos Requeridos em relação ao acidente de trânsito, que houve a perda da capacidade laborativa (em razão dos danos físicos oriundos daquele acidente) e que necessária a condenação ao pagamento de pensão mensal e de indenização por lucros cessantes e danos estéticos. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação.

Os Requeridos alegam, no recurso adesivo de fls.178/181, que caracterizada a culpa exclusiva do Autor, que ausente o ato ilícito e que descabida a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Pedem o provimento do recurso, para a improcedência da ação.

Contrarrazões dos Requeridos (fls.174/177) e do Autor (fls.186/189).

É a síntese.

De início, observo que os pedidos de gratuidade processual apresentados nas contestações (fls.78/88 e 89/99) não foram apreciados, mas os Requeridos não recolheram o valor relativo à Carteira de Previdência da OAB, e não foi determinado o recolhimento da quantia, com a implícita concessão do benefício da gratuidade processual aos Requeridos – que ora concedo expressamente.

Passo a apreciar o mérito recursal.

Incontroverso que ocorreu o acidente de trânsito em 27 de abril de 2013 (fls.18/21), na Avenida Coronel Sezefredo Fagundes (via de mão dupla), altura do número 3.590, quando o veículo "GM Celta" (placas DUH-1672), conduzido pelo Requerido Rogimar e de propriedade da Requerida Sueli, colidiu contra a motocicleta "Honda CG" (placa ECR-8433), conduzida pelo Autor, que trafegava na mão de direção contrária.



O Autor alega, na petição inicial, que o veículo "Celta" invadiu a pista de rolamento da contramão de direção da avenida, que presente a responsabilidade dos Requeridos em relação ao acidente de trânsito, que submetido a procedimento cirúrgico, que remanesce sequela (incapacidade laborativa) e pede a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais (dispêndio com os reparos na motocicleta, no valor de R\$ 2.356,00), "pelas despesas de tratamento já havidas e as que se fizerem necessárias até a mais ampla recuperação do requerente", por danos morais e estéticos (na quantia de R\$ 24.000,00) e por lucros cessantes "no período em que o requerente ficou sem trabalhar", além de pensão mensal (em razão da perda da capacidade laborativa).

A Requerida Sueli sustenta, na contestação de fls.78/88, que é mera proprietária do veículo, que "não participou do evento", que configurada a culpa exclusiva do Autor e que inexiste o dever de indenizar.

O Requerido Rogimar sustenta, na contestação de fls.89/99, que ausente a conduta imprudente na condução do veículo "Celta", que configurada a culpa exclusiva do Autor (tentativa de ultrapassagem de veículo em via de mão dupla, com ingresso indevido na pista de rolamento da contramão de direção) e que inexiste o dever de indenizar.

Quanto à dinâmica do acidente, a testemunha Edivando (fls.123) relata que "Conduzia seu veículo pela Avenida Coronel Sezefredo Fagundes, regularmente, pela sua faixa de rolamento, sentido Tucuruvi, quando o Celta do réu [Requerido Rogimar], vindo em sentido contrário, talvez por distração do motorista, avançou sobre a faixa de rolamento do depoente, vindo a interceptar sua trajetória. ... Para evitar a colisão, o depoente jogou seu carro para cima da calçada e, na sequência, o Celta atingiu um carro e a moto do autor, os quais seguiam logo atrás ... O filho do autor, que estava na garupa, voou por cima do outro carro e o autor ficou caído na pista com a perna quebrada".

Por outro lado, o relato de Nelson, Informante do Juízo (fls.124), deve ser apreciado com parcimônia, pois afirma que é "amigo íntimo do réu há mais de trinta anos" e que "por acaso, encontrou o réu na rua, e ele [Requerido Rogimar] disse que estava levando o carro para fazer inspeção veicular ... Se ofereceu para ir junto [com o Requerido Rogimar] ... Quando trafegavam pela avenida Sezefredo Fagundes, uma motocicleta saiu de trás de um Palio, tentando ultrapassá-lo, e então colidiu contra o carro



do réu, tudo muito rápido ... A motocicleta vinha no sentido contrário ao do réu" – o que não infirma o relato (imparcial) da testemunha Edivando.

Os relatos consignados no boletim de ocorrência (fls.28/33 e 39/40) tampouco infirmam o relato da testemunha Edivando, pois não foram colhidos perante o Juízo e sob o crivo do contraditório.

Assim, comprovada a conduta imprudente do Requerido Rogimar na condução do veículo "Celta" (ingresso abrupto na pista de rolamento da contramão de direção), o que ocasionou a colisão contra a motocicleta conduzida pelo Autor, impondo-se o dever de indenizar.

Presente, ainda, a corresponsabilidade da Requerida Sueli, porque, em que pese inexistir no ordenamento jurídico dispositivo legal que consagre a responsabilidade civil dos donos de objetos ou coisas que provoquem danos, tal lacuna legal foi suprida pela doutrina (teoria da responsabilidade pelo fato da coisa ou teoria do guarda) e jurisprudência, as quais consolidaram o entendimento segundo o qual o proprietário do veículo envolvido em acidente de trânsito responde solidariamente com o condutor pelos danos causados a terceiro.

Cabe destacar:

"O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor, pouco importando que ele não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja oneroso ou gratuito" (STJ, REsp 1.484.286/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015).

O laudo da Polícia Técnico-Científica (fls.34/38) indica a constatação de avarias na motocicleta, compatíveis com a dinâmica do acidente, o que torna correta a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais referentes ao custeio dos reparos necessários, salientando-se que ausente a impugnação específica quanto ao valor da indenização (de R\$ 2.356,00).

Certo, também, que caracterizado o dano moral, em razão dos sentimentos negativos (dor física), notando-se que o laudo do IML (fls.25/27) consigna que acometido o Autor de "fratura exposta do fêmur" e que realizado procedimento cirúrgico.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da



conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição dos Requeridos (para que evitem a repetição do atentado), mas é limitado pela vedação ao enriquecimento sem causa – e, nesse sentido, razoável o valor fixado (R\$ 15.000,00).

Todavia, ausente a comprovação das "despesas de tratamento já havidas", ônus que incumbia ao Autor (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil) e, ademais, incabível a condenação ao custeio das despesas futuras "que se fizerem necessárias até a mais ampla recuperação do requerente", porque vedada a prolação de sentença condicional (dependente de evento futuro e incerto), nos termos do artigo 492, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional").

Por fim, o Autor não demonstrou a presença de sequelas físicas incapacitantes ou de deformidades permanentes oriundas do evento - salientando-se que ausente a dilação probatória pericial médica, que os prontuários médicos são documentos unilaterais (fls.22/24) e que o laudo do IML (fls.25/27) é inconclusivo quanto à pretensa incapacidade -, o que torna descabidos os pedidos de condenação ao pagamento de pensão mensal, de lucros cessantes e de indenização por danos estéticos.

Dessa forma, mantida a sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil razoável a majoração dos honorários advocatícios dos patronos das partes para 15% do valor da condenação, no total, com o mesmo rateio estipulado na sentença ("o Autor responderá por 65,29% ao passo que os Requeridos responderão por 34,71%").

Ante o exposto, nego provimento aos recursos (apelação do Autor e adesivo dos Requeridos), e majoro os honorários advocatícios dos patronos das partes para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, no total, com o mesmo rateio estipulado na sentença, observada a gratuidade processual das partes.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator